SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de verificação de créditos

(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100

Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO

Recuperandos: Agrocampo Fertilizantes Orgânicos, Gustavo Francisco Fontana, Cheila Furini Fontana, João Francisco Fontana e Sandra Ignes Alessio Fontana

Ajuizamento da recuperação judicial: 02/10/2025

PREMISSAS METODOLÓGICAS DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

1. Finalidade do documento

O presente documento tem por finalidade explicitar as premissas metodológicas adotadas pela Administração Judicial na verificação de créditos, conferindo transparência ao procedimento e permitindo a adequada compreensão, por credores, devedores e pelo Juízo, dos critérios que fundamentam as alterações promovidas na lista de credores.

As premissas aqui descritas consolidam os critérios gerais aplicáveis a todos os créditos analisados, sem prejuízo da análise individual realizada em cada caso concreto.

A metodologia está estruturada em três eixos:

- premissas gerais aplicáveis à verificação de créditos, independentemente da forma de provocação;
- premissas específicas da verificação de ofício, realizada pela Administração Judicial;
- premissas específicas da verificação provocada, decorrente de habilitações e divergências apresentadas pelos credores.

2. Premissas gerais aplicáveis à verificação de créditos

As premissas abaixo são observadas em toda e qualquer análise de crédito, seja na verificação de ofício, seja na verificação provocada por credores.

2.1. Marco temporal da concursalidade (fato gerador)

Para fins de definição da natureza concursal ou extraconcursal do crédito considerando o marco temporal de sua constituição, adota-se como critério a data da ocorrência do fato gerador da obrigação, em consonância com a orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A identificação do fato gerador observa a natureza do crédito, aplicando-se, exemplificativamente, os seguintes critérios:

- créditos decorrentes de fornecimento de bens ou serviços: considera-se, como regra prática, a data de emissão da nota fiscal ou documento equivalente;
- honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais: considera-se a data de sua fixação;
- créditos derivados de contrato: considera-se a data de celebração do contrato, à exceção dos contratos de trato sucessivo, que se renovam periodicamente, caso em que será verificada a data de cada fornecimento de bens ou serviços;
- crédito trabalhista: data em que gerado o crédito trabalhista em análise, podendo ser o período de trabalho ou a data da rescisão contratual, por exemplo.
- crédito indenizatório: data do evento que gerou a responsabilização.

Para as demais hipóteses, não listadas anteriormente, analisa-se, caso a caso, o momento em que efetivamente se constituiu a obrigação.

Quando o fato gerador ocorrer na mesma data da distribuição do pedido de recuperação judicial, considera-se como marco de corte a hora exata da distribuição, conforme registro no sistema de tramitação processual (no caso, o PROJUDI).

2.2. Análise de garantias

A análise das garantias observa distinção entre garantias reais e garantias fiduciárias, com critérios específicos conforme a natureza do bem e a forma de constituição da garantia. Em todos os casos, exige-se comprovação documental suficiente da existência e da regular constituição da garantia.

2.2.1. Garantias reais

Abrangem, exemplificativamente, hipoteca e penhor (inclusive penhor rural).

Premissas adotadas:

- a garantia deve estar prevista no contrato e devidamente comprovada por documentação idônea;
- é indispensável a comprovação do respectivo registro (ex.: matrícula do imóvel, registro no cartório competente);
- o valor a ser reconhecido como crédito com garantia real limita-se ao valor de avaliação do bem dado em garantia, conforme elemento objetivo disponível (ex.: valor de avaliação contratual, laudo, documento equivalente);
- o excedente do crédito, quando existente, é classificado como quirografário ou ME/EPP, a depender do enquadramento do credor;
- na ausência de comprovação suficiente da constituição da garantia, o crédito é tratado como quirografário ou ME/EPP, a depender do enquadramento do credor.

2.2.2. Garantias fiduciárias

Abrangem, exemplificativamente:

- alienação fiduciária de bens imóveis;
- alienação fiduciária de veículos (automóveis, reboques, semirreboques);
- alienação fiduciária de máquinas e equipamentos;
- cessão fiduciária de títulos de crédito;
- cessão fiduciária de recebíveis;
- cessão fiduciária de aplicações financeiras.

Premissas adotadas:

- exige-se a comprovação da efetiva constituição da garantia fiduciária, conforme a natureza do bem e os requisitos formais aplicáveis (ex.: registro na matrícula do imóvel, anotação junto ao órgão de trânsito, registro em cartório de títulos e documentos, comprovação documental da cessão de direitos);
- quando o contrato condiciona o aperfeiçoamento da garantia à prática de atos posteriores (ex.: entrega de borderôs, remessa periódica de títulos, formalização de cessões), é necessária a comprovação de que tais atos efetivamente ocorreram;

- para apuração do limite da extraconcursalidade, adota-se critério objetivo conforme a natureza do bem ou direito dado em garantia, tais como:
    - imóveis: valor de avaliação constante do contrato ou de documento equivalente;
    - veículos: valor de mercado na data do pedido, conforme tabela de referência adotada pela Administração Judicial;
    - máquinas e equipamentos: valor constante da nota fiscal ou documento de aquisição, quando inexistente avaliação diversa idônea;
    - recebíveis, títulos e créditos cedidos fiduciariamente: extensão e valor efetivamente comprovados por meio dos documentos de lastro (ex.: borderôs, demonstrativos, relações de títulos);
    - aplicações financeiras: saldo existente na data do pedido, comprovado por extrato ou documento equivalente;
- a extraconcursalidade limita-se ao valor efetivamente coberto pela garantia fiduciária, sendo que o excedente do crédito, quando existente, é classificado como quirografário, ME/EPP ou com garantia real, a depender do enquadramento do credor e da existência de garantias adicionais;
- na ausência de comprovação suficiente da constituição da garantia ou da efetiva existência dos bens ou direitos entregues em garantia, o crédito é tratado como quirografário, ME/EPP ou com garantia real, a depender do enquadramento do credor e da existência de garantias adicionais.

2.4. Créditos trabalhistas judiciais

No que se refere a créditos trabalhistas oriundos de demandas judiciais:

- **processos com sentença de procedência em primeiro grau:**
    - o crédito é mantido na lista;
    - quando a sentença indicar valor de condenação (ainda que provisório), esse parâmetro é utilizado;
    - inexistindo indicação de valor na sentença, utiliza-se como referência o valor atribuído à causa.
- **processos sem sentença de primeiro grau:**
    - o crédito é excluído da lista.

- **processos com sentença de improcedência:**
    - o crédito é excluído da lista.

2.6. Verificação do enquadramento empresarial para fins de classificação do crédito

- Para fins de correta classificação dos créditos enquadrados como (ME/EPP), a Administração Judicial procede à verificação do enquadramento empresarial do credor.
- A análise é realizada a partir do CNPJ vinculado ao crédito, levando-se em consideração as informações constantes no respectivo cartão CNPJ, obtido mediante consulta ao site da Receita Federal do Brasil.
- Com base nesses dados, a classificação do crédito é ajustada, quando necessário, de modo a refletir corretamente o enquadramento jurídico do credor.

3. Premissas específicas da verificação de ofício

A verificação de ofício compreende a análise dos créditos a partir das informações fornecidas pela devedora e dos documentos contábeis disponibilizados, com aplicação das seguintes premissas específicas:

3.1. Base documental

A Administração Judicial solicita, como regra, os seguintes documentos contábeis:

- balancete do mês do pedido de recuperação judicial, no formato analítico, contendo a conta de fornecedores devidamente individualizada por credor; e
- razão analítico.

Esses documentos são utilizados como base para o cruzamento entre a contabilidade da devedora e a lista inicialmente apresentada nos autos.

3.2. Tratamento de divergências entre contabilidade e lista de credores

Identificada divergência entre os dados da contabilidade e aqueles constantes da lista de credores, a Administração Judicial solicita esclarecimentos e documentação suporte à devedora, fixando prazo para manifestação. A partir daí, aplicam-se as seguintes premissas:

- **crédito consta na contabilidade e na lista, mas com valores distintos:**

  - solicita-se documentação à devedora para esclarecimento da divergência;
  - na ausência de documentação idônea, prevalece o valor constante da contabilidade.

- **crédito consta na contabilidade, mas não consta na lista:**
  - solicita-se documentação à devedora para confirmação;
  - na ausência de documentação que comprova que o crédito não mais existe, como, por exemplo, em razão do pagamento, o crédito é incluído na lista com base no valor da contabilidade.

- **crédito não consta na contabilidade, mas consta na lista:**
  - solicita-se documentação à devedora para comprovação;
  - na ausência de documentação que sustente sua existência, o crédito é excluído da lista.

4. Premissas específicas da verificação provocada por credores

A verificação provocada decorre das manifestações apresentadas pelos credores, seja por meio de habilitações de crédito, seja por divergências em relação aos valores ou à classificação originalmente atribuída.

4.1. Contraditório do devedor

Todas as habilitações e divergências apresentadas pelos credores são encaminhadas à devedora para manifestação, assegurando-se o contraditório no prazo fixado pela Administração Judicial.

No exercício do contraditório, a devedora poderá, se entender pertinente, apresentar esclarecimentos e disponibilizar documentação complementar destinada a subsidiar a análise do crédito.

4.2. Ônus da prova quanto à existência, valor e classificação do crédito

Incumbe ao credor demonstrar a existência do crédito, bem como comprovar o valor e a classe pretendida, mediante apresentação da documentação pertinente à natureza da obrigação.

A Administração Judicial analisa os elementos disponibilizados nos autos e pelas partes, não lhe competindo suprir a ausência de documentação essencial nem produzir prova em substituição ao credor.

4.3. Insuficiência documental

Caso a documentação apresentada pelo credor seja insuficiente para a adequada análise do crédito:

- o credor é formalmente comunicado para complementar os documentos;
- quando pertinente, a Administração Judicial também poderá solicitar à devedora o envio de documentos ou esclarecimentos complementares, com o objetivo de melhor instruir a análise;
- na ausência de regularização:
    - em se tratando de divergência, mantém-se o crédito tal como originalmente arrolado;
    - em se tratando de habilitação, o crédito não é incluído na lista.

4.4. Atualização de valores

A Administração Judicial não realiza atualização de valores de crédito, já que tal dever incumbe ao credor.

Assim:

- quando necessário, o credor é instado a retificar o valor informado;
- na ausência de manifestação do credor:
    - em caso de divergência, mantém-se o valor originalmente arrolado;
    - em caso de habilitação, considera-se o valor histórico informado, desde que devidamente comprovada a existência do crédito.

5. Considerações finais

As premissas aqui descritas refletem a metodologia geral adotada pela Administração Judicial na condução da verificação de créditos, observando critérios objetivos, padronização procedimental e racionalização da atividade, sem prejuízo da análise individualizada de cada crédito.

Eventuais particularidades do caso concreto podem ensejar tratamento específico, devidamente registrado no relatório de verificação ou nos autos do processo.

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100
Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO
Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025

Nome: 4JA COMERCIAL AGRICOLAS LTDA
CNPJ/CPF: 20.037.612/0001-66

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 3.538.034,58
	Classe	GARANTIA REAL
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 1.732.402,19
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS

Pretensão do credor:
Credor não apresentou divergência.

Contraditório da Recuperanda:
Credor não apresentou divergência.

Parecer da Administração Judicial:
Crédito oriundo de 39 duplicatas emitidas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial. O relatório de contas a receber emitido pelo credor indica o saldo atualizado da dívida até abril de 2026; contudo, considerando que tal atualização é posterior à data do pedido de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial entende pela adoção do valor nominal dos títulos, que totaliza R$ 1.732.402,19.

No que se refere à classificação do crédito na Classe II – Credores com Garantia Real, as certidões de matrícula encaminhadas pelos Devedores não comprovam o registro do penhor agrícola no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde se encontram depositados os bens empenhados. Conforme o Anexo A das CPRs de n. 2.501 e 2.502, tal registro deveria constar no CRI da 2ª Circunscrição de Luziânia/GO — abrangendo as matrículas n. 22.453, 29.916, 33.853, 39.808, 40.613 e 11.514 —, bem como no CRI da 1ª Circunscrição de Luziânia/GO, relativamente à matrícula n. 123.322.

Ademais, além de não haver comprovação documental do referido registro — requisito indispensável à constituição da garantia, nos termos do art. 1.438 do Código Civil —, os próprios Devedores informaram expressamente que "*as CPRs não foram registradas, devendo o título ser considerado quirografário de classe III*".

Diante do exposto, o crédito decorrente da documentação apresentada deve ser reclassificado para a Classe III – Credores Quirografários.

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100
Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO
Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA
CNPJ/CPF: 07.808.907/0001-20

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 690.033,10
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	Exclusão do crédito
	Classe pleiteada pelo credor	EXTRACONCURSAL
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	Divergência acolhida
	Crédito	R$ 0,00
	Classe	-

Pretensão do credor:
Trata-se de divergência apresentada por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – Sicredi Planalto Central, na qual a credora não impugna a classificação extraconcursal atribuída, mas aponta inconsistências quanto ao montante do crédito indicado, requerendo a retificação dos valores para R$ 450.312,50 a título de crédito com garantia de alienação fiduciária e R$ 12.025.260,42 referente aos créditos sem garantia, totalizando R$ 12.475.572,92.

Contraditório da Recuperanda:
Nesse caso manifestamos ajustes nos títulos e classes conforme abaixo: Título C20321067-7 - Deve ser considerado extraconcursal e acatado o valor corrigido de R$ 450.312,50.

Considerando todos os demais títulos (C30320980-8 , C30332052-0, C40322094-3, C30331370-2, C20322662-0, C30330216-6, C40320256-2, C40321590-7 , C30322455-6, C40330690-2) devem ser considerados e classificados como quirografários classe III, pois os mesmos não se enquadram como ato cooperativo, visto que são operações simples de crédito realizadas por instituição bancária regulada pelo Banco Central, ainda, corrobora o fato que de mais de 70% dos títulos praticam juros superiores a 20% a.a., mais uma vez caracterizando operação de crédito de mercado.

Parecer da Administração Judicial:
Verifica-se que o valor de R$ 690.033,10 foi incluído na Classe III – Credores Quirografários, em favor de Sicredi Planalto Central. Embora a Recuperanda sustente que parte do crédito estaria sujeita à recuperação judicial, por se derivar de operações típicas de crédito realizadas por instituições financeiras, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados com vistas à consecução de seus objetivos sociais, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

Nesse contexto, a concessão de crédito realizada por cooperativa de crédito a seus associados insere-se no âmbito de suas finalidades institucionais, caracterizando-se como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.995.674/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026).

Assim, considerando que o ato praticado entre cooperativa e cooperado possui natureza de ato cooperativo, entende esta Administração Judicial pela exclusão da integralidade do crédito da cooperativa, por não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005.

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: AGRIL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ/CPF: 11.710.122/0001-98		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 123.835,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 75.420,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal, de emissão anterior ao pedido de RJ, e 1 comprovante de pagamento parcial desta. A Recuperanda disponibilizou ainda, a Nota de n. 836, no valor de R$ 48.415,00, com data de emissão em 15/10/2025 (posterior ao pedido de RJ), afirmando que o fato gerador desta seria o pedido e reserva do equipamento, ocorrido em 26/09/2025, contudo não apresentou documentação comprobatória referente ao fato, ficando esta Administradora Judicial impossibilitada de validar a concursalidade do crédito. Assim, deve o valor do crédito ser retificado para constar o retratado nas Notas Fiscais emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: AGROSMART SOLUCOES LTDA CNPJ/CPF: 26.277.494/0003-01		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 111.734,00
	Classe	ME/EPP
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 111.734,00
	Classe	ME/EPP
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de 7 Notas Fiscais, de emissão anterior ao pedido de RJ. Ademais, foi disponibilizado Borderô de recebimento referente à quantia de R$ 93.230,00, decorrente da compensação mútua de obrigações entre credor e Recuperanda, sendo este valor abatido do montante devido das Notas. Assim, foi possível ratificar o valor do crédito listado na relação de credores de que trata o art. 51, III, da LREF.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: BANCO DO BRASIL SA CNPJ/CPF: 00.000.000/0001-91		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 26.645.775,96
	Classe	GARANTIA REAL
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	R$ 29.415.641,96 (GARANTIA REAL) R$ 674.902,85 (QUIROGRAFÁRIO)
	Classe pleiteada pelo credor	GARANTIA REAL QUIROGRAFÁRIO
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	Divergência parcialmente acolhida
	Crédito	R$ 11.148.264,38 (GARANTIA REAL) R$ 19.407.182,13 (QUIROGRAFÁRIO)
	Classe	GARANTIA REAL QUIROGRAFÁRIO

Pretensão do credor:
Trata-se de divergência apresentada pelo Banco do Brasil S.A., na qual o credor aponta inconsistências nos valores e na classificação dos créditos constantes no edital, requerendo a retificação para o montante total de R$ 30.090.544,81, sendo R$ 29.415.641,96 classificados como crédito com garantia real (Classe II) e R$ 674.902,85 como crédito quirografário (Classe III), bem como a exclusão dos créditos extraconcursais no valor de R$ 2.910.544,64, por não se submeterem aos efeitos da Recuperação Judicial.

Contraditório da Recuperanda:
Retificação dos valores OK para CL II e CL III - atualização de juros. O valor de R$674.902,85 está OK para caracterização como quirografário CLIII.

Quanto ao pleito de exclusão, não podemos concordar na totalidade, OK para o valor de R$ R$ 1.168.200,53 com alienação fiduciária, mas o valor de R$ 1.741.967,11 deve ser mantido como quirografário CLIII em virtude da natureza do crédito e seu uso, visto que os créditos bancários são simulados de crédito rural, visto que a única atividade dos tomadores é a atividade rural, todos os créditos levantados pelos recuperandos foram utilizados na operação agrícola. atividade rural. A instituição sempre teve ciência do destino dos créditos para uso nas atividades rurais dos recuperandos.

Parecer da Administração Judicial:
Tendo em vista as diversas operações firmadas entre as partes, a análise será realizada por operação, conforme abaixo destacado.

- CCB 460204006: o credor comprovou ter celebrado a CCB 460204006 junto a Gustavo Francisco Fontana, integrante do Grupo Recuperando. Conforme se verifica das páginas 14-15 do

instrumento, o contrato foi garantido por penhor agrícola de 1.536.500,00kg de soja, o qual foi devidamente registrado junto ao registro de imóveis competente, o que foi possível visualizar a partir da análise do protocolo 72.850, fl.6.277, Livro 03 do CRI da 2ª Circunscrição de Luziânia/GO. Assim, nos termos do art. 1.431 do Código Civil, foi devidamente constituído o penhor rural, devendo o crédito ser arrolado na Classe II até o limite do valor de avaliação dos bens empenhados, no caso, até R$ 2.504.495,00. Considerando que o valor da dívida, atualizado até a data do pedido é de R$ 2.321.802,66, o valor integral do crédito deve ser classificado na Classe II.

- CCB 460204007: o credor comprovou ter celebrado a CCB 460204007 junto a Gustavo Francisco Fontana, integrante do Grupo Recuperando. Conforme se verifica das páginas 13-14 do instrumento, o contrato foi garantido por penhor agrícola de 996.600,00kg de soja, o qual foi devidamente registrado junto ao registro de imóveis competente, o que foi possível visualizar a partir da análise do protocolo 72.902, fl. 6.281, Livro 03 do CRI da 2ª Circunscrição de Luziânia/GO. Assim, nos termos do art. 1.431 do Código Civil, foi devidamente constituído o penhor rural, devendo o crédito ser arrolado na Classe II até o limite do valor de avaliação dos bens empenhados, no caso, até R$ 1.813.812,00. Considerando que o valor da dívida, atualizado até a data do pedido é de R$ 1.305.761,43, o valor integral do crédito deve ser classificado na Classe II.

- CCB 460204035: o credor comprovou ter celebrado a CCB 460204035 junto a Gustavo Francisco Fontana, integrante do Grupo Recuperando. Conforme se verifica das páginas 14-15 do instrumento, o contrato foi garantido por penhor agrícola de 540.000,00kg de soja, o qual foi devidamente registrado junto ao registro de imóveis competente, o que foi possível visualizar a partir da análise do protocolo 74.770, fl. 6.375, Livro 03 do CRI da 2ª Circunscrição de Luziânia/GO. Assim, nos termos do art. 1.431 do Código Civil, foi devidamente constituído o penhor rural, devendo o crédito ser arrolado na Classe II até o limite do valor de avaliação dos bens empenhados, no caso, até R$ 939.600,00. Considerando que o valor da dívida, atualizado até a data do pedido é de R$ 713.345,36, o valor integral do crédito deve ser classificado na Classe II.

- CCB 460204114: o credor comprovou ter celebrado a CCB 460204114 junto a Gustavo Francisco Fontana, integrante do Grupo Recuperando. Conforme se verifica das páginas 12-13 do instrumento, o contrato foi garantido por penhor agrícola de 960.000,00kg de milho, o qual foi devidamente registrado junto ao registro de imóveis competente, o que foi possível visualizar a partir da análise da fl. 7.254, Livro 03 do CRI da 2ª Circunscrição de Luziânia/GO. Assim, nos termos do art. 1.431 do Código Civil, foi devidamente constituído o penhor rural, devendo o crédito ser arrolado na Classe II até o limite do valor de avaliação dos bens empenhados, no caso, até R$ 806.400,00. Considerando que o valor da dívida, atualizado até a data do pedido é de R$ 539.460,62, o valor integral do crédito deve ser classificado na Classe II.

- Contrato de abertura de teto 460.203.959 e operação 000698401: o credor comprovou ter celebrado o Contrato de abertura de teto 460.203.959 e emitido, sem seu bojo, a operação 000698401, junto a Cheila Furini Fontana, integrante do Grupo Recuperando. Conforme se verifica das páginas 08-09 do instrumento principal, o contrato foi garantido por penhor agrícola de 796.500,00kg de soja, o qual foi devidamente registrado junto ao registro de imóveis competente,

o que foi possível visualizar a partir da análise do protocolo 334.321, fl. 17.792, Livro 03 do CRI da 1ª Circunscrição de Luziânia/GO. Assim, nos termos do art. 1.431 do Código Civil, foi devidamente constituído o penhor rural, devendo o crédito ser arrolado na Classe II até o limite do valor de avaliação dos bens empenhados, no caso, até R$ 2.142.585,00. Considerando que o valor da dívida, atualizado até a data do pedido é de R$ 814.065,58, o valor integral do crédito deve ser classificado na Classe II.

- CCB 460203989: o credor comprovou ter celebrado a CCB 460203989 junto a Cheila Furini Fontana, integrante do Grupo Recuperando. Conforme se verifica das páginas 13-14 do instrumento, o contrato foi garantido por Penhor agrícola de 796.650,00kg de soja, o qual foi devidamente registrado junto ao registro de imóveis competente, o que foi possível visualizar a partir da análise do protocolo 333.924, fl. 17.785, Livro 03 do CRI da 1ª Circunscrição de Luziânia/GO. Assim, nos termos do art. 1.431 do Código Civil, foi devidamente constituído o penhor rural, devendo o crédito ser arrolado na Classe II até o limite do valor de avaliação dos bens empenhados, no caso, até R$ 1.449.903,00. Considerando que o valor da dívida, atualizado até a data do pedido é de R$ 943.490,23, o valor integral do crédito deve ser classificado na Classe II.

- CCB 40/02589-6: o credor comprovou ter celebrado a CCB 40/02589-6 junto a Cheila Furini Fontana, integrante do Grupo Recuperando. Conforme se verifica das páginas 09-10 do instrumento, o contrato foi garantido por Penhor agrícola de 510.000,00kg de soja, o qual foi devidamente registrado junto ao registro de imóveis competente, o que foi possível visualizar a partir da análise do protocolo 341.110, fl. 17.997, Livro 03 do CRI da 1ª Circunscrição de Luziânia/GO. Assim, nos termos do art. 1.431 do Código Civil, foi devidamente constituído o penhor rural, devendo o crédito ser arrolado na Classe II até o limite do valor de avaliação dos bens empenhados, no caso, até R$ 1.036.167,00. Considerando que o valor da dívida, atualizado até a data do pedido é de R$ 963.991,73, o valor integral do crédito deve ser classificado na Classe II.

- CCB 40/02591-8: o credor comprovou ter celebrado a CCB 40/02591-8 junto a Cheila Furini Fontana, integrante do Grupo Recuperando. Conforme se verifica das páginas 10-11 do instrumento, o contrato foi garantido por Penhor agrícola de 490.020,00kg de soja, o qual foi devidamente registrado junto ao registro de imóveis competente, o que foi possível visualizar a partir da análise do protocolo 341.109, fl. 17.992, Livro 03 do CRI da 1ª Circunscrição de Luziânia/GO. Assim, nos termos do art. 1.431 do Código Civil, foi devidamente constituído o penhor rural, devendo o crédito ser arrolado na Classe II até o limite do valor de avaliação dos bens empenhados, no caso, até R$ 995.574,00. Considerando que o valor da dívida, atualizado até a data do pedido é de R$ 923.490,00, o valor integral do crédito deve ser classificado na Classe II.

- CRP 460203966: o credor comprovou ter celebrado a CRP 460203966 junto a João Francisco Fontana, integrante do Grupo Recuperando. Conforme se verifica das páginas 20-21 do instrumento, o contrato foi garantido por penhor rural de 1 Colheitadeira Auto-Motriz-Cereais, NH CR 7.90, o qual foi devidamente registrado junto ao registro de imóveis competente, o que foi possível visualizar a partir da análise do Protocolo 73.722, fl. 6.353, Livro 03 do CRI da 2ª

Circunscrição de Luziânia/GO. Assim, nos termos do art. 1.431 do Código Civil, foi devidamente constituído o penhor rural, devendo o crédito ser arrolado na Classe II até o limite do valor de avaliação dos bens empenhados, no caso, até R$ 2.493.011,00. Considerando que o valor da dívida, atualizado até a data do pedido é de R$ 624.504,17, o valor integral do crédito deve ser classificado na Classe II.

- CCB 460204025: o credor comprovou ter celebrado a CCB 460204025 junto a João Francisco Fontana, integrante do Grupo Recuperando. Conforme se verifica das páginas 13-14 do instrumento, o contrato foi garantido por Penhor agrícola de 453.516,00kg de soja, o qual foi devidamente registrado junto ao registro de imóveis competente, o que foi possível visualizar a partir da análise da fl. 24.572, Livro 03 do CRI de Xanxerê/SC. Assim, nos termos do art. 1.431 do Código Civil, foi devidamente constituído o penhor rural, devendo o crédito ser arrolado na Classe II até o limite do valor de avaliação dos bens empenhados, no caso, até R$ 766.442,04. Considerando que o valor da dívida, atualizado até a data do pedido é de R$ 614.241,25, o valor integral do crédito deve ser classificado na Classe II.

- CRP 40/02043-6: o credor comprovou ter celebrado a CRP 40/02043-6 junto a João Francisco Fontana, integrante do Grupo Recuperando. Conforme se verifica das páginas 10-11 do instrumento, o contrato foi garantido por penhor rural de 1 Plantadora Adubadora de Arrasto Stara, o qual foi devidamente registrado junto ao registro de imóveis competente, o que foi possível visualizar a partir da análise do fl. 22.874, Livro 03 do CRI de Xanxerê/SC. Assim, nos termos do art. 1.431 do Código Civil, foi devidamente constituído o penhor rural, devendo o crédito ser arrolado na Classe II até o limite do valor de avaliação dos bens empenhados, no caso, até R$ 187.500,00. Considerando que o valor da dívida, atualizado até a data do pedido é de R$ 25.110,92, o valor integral do crédito deve ser classificado na Classe II.

- CCB 40/02575-6: o credor comprovou ter celebrado a CCB 40/02575-6 junto a João Francisco Fontana, integrante do Grupo Recuperando. Conforme se verifica das páginas 09-10 do instrumento, o contrato foi garantido por Penhor agrícola de 1.800.000,00kg de milho, o qual foi devidamente registrado junto ao registro de imóveis competente, o que foi possível visualizar a partir da análise da fl. 6.532, Livro 03 da 2ª Circunscrição de Luziânia/GO. Assim, nos termos do art. 1.431 do Código Civil, foi devidamente constituído o penhor rural, devendo o crédito ser arrolado na Classe II até o limite do valor de avaliação dos bens empenhados, no caso, até R$ 1.449.000,00. Considerando que o valor da dívida, atualizado até a data do pedido é de R$ 521.413,08, o valor integral do crédito deve ser classificado na Classe II.

- CCB 40/02592-6: o credor comprovou ter celebrado a CCB 40/02592-6 junto a João Francisco Fontana, integrante do Grupo Recuperando. Conforme se verifica das páginas 08-09 do instrumento, o contrato foi garantido por penhor rural de 1 trator de pneus tracado, NH T8385, e 1 colheitadeira automotriz-cereais, NH CR 5.85, o qual foi devidamente registrado junto ao registro de imóveis competente, o que foi possível visualizar a partir da análise do dl. 6.897, Livro 03 da 2ª Circunscrição de Luziânia/GO. Assim, nos termos do art. 1.431 do Código Civil, foi devidamente constituído o penhor rural, devendo o crédito ser arrolado na Classe II até o limite do valor de avaliação dos bens empenhados, no caso, até R$ 1.666.454,92. Considerando que o valor da

dívida, atualizado até a data do pedido é de R$ 837.587,35, o valor integral do crédito deve ser classificado na Classe II.

- No caso das operações CRP 460203858; CCB 460204075; CCB 460204111; CCB 40/02553-5; CCB 40/02569-1; Abertura de Teto 460.204.139 e operação 000696940; CCB 460204097; CRP 460203889; CRP 460203978; CCB 460204038; CCB 460204093; e CCB 40/02579-9, em que pese os contratos possuam previsão de penhor de grãos, o Banco do Brasil não logrou êxito em comprovar seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, não atendendo ao previsto no art. 1.431 do Código Civil. As matrículas consultadas, igualmente, não evidenciaram a averbação da localização dos bens empenhados, de modo que os créditos devem ser arrolados como quirografários.

- No caso da operação CCB 460204103, em que pese os contratos possuam previsão de penhor de grãos, o Banco do Brasil não logrou êxito em comprovar seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, não atendendo ao previsto no art. 1.431 do Código Civil. As matrículas consultadas, igualmente, não evidenciaram a averbação da localização dos bens empenhados, de modo que os créditos devem ser arrolados como quirografários. Neste caso, ainda, o Banco do Brasil não remeteu o cálculo atualizado do crédito derivado da referida operação.

- No que se refere à operação de n. 4002101, o Banco do Brasil não encaminhou qualquer documento, impossibilitando a análise acerca do contrato.

- No caso dos Consórcios de Grupo 1330, Cota 7748, Contrato 3415303 e Grupo 1385, Cota 1904, Contrato 3506775, foi evidenciado pelo credor, através do envio do contrato de constituição de alienação fiduciária, que os recursos foram utilizados para aquisição de um veículo JEEP Compass, 2022/2022, o qual foi, por consequência, alienado fiduciariamente em garantia à referida dívida. Os documentos encaminhados evidenciaram que a propriedade fiduciária foi devidamente constituída, mediante a anotação do gravame no certificado de registro do veículo, como determina o art. 1.361, §1º, do Código Civil. Na medida em que o valor da dívida, na data do pedido, era de R$ 54.081,39, enquanto o valor do bem alienado, conforme tabela FIPE, era de R$ 137.452,00, o crédito deve ser considerado integralmente extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da LREF.

- No caso da CCB 17917434, foi evidenciado pelo credor, através do envio da cédula, que os recursos foram utilizados para aquisição de um veículo Fiat Strada Plus Freedom 1.3 Firefly, 2023/2023, o qual foi, por consequência, alienado fiduciariamente em garantia à referida dívida. Os documentos encaminhados evidenciaram que a propriedade fiduciária foi devidamente constituída, mediante a anotação do gravame no certificado de registro do veículo, como determina o art. 1.361, §1º, do Código Civil. Na medida em que o valor da dívida, na data do pedido, era de R$ 102.294,32, enquanto o valor do bem alienado, conforme tabela FIPE, era de R$ 98.423,00, o crédito deve ser considerado extraconcursal até o valor do bem, nos termos do art. 49, §3º, da LREF e do Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Comercial, devendo ser mantido como quirografário o valor de R$ 3.871,32.

- No caso da CCB 17999870, foi evidenciado pelo credor, através do envio da cédula, que os recursos foram utilizados para aquisição de um veículo VW Amarok Highline 4x4 3.0, 2022/2022, o qual foi, por consequência, alienado fiduciariamente em garantia à referida dívida. Os documentos encaminhados evidenciaram que a propriedade fiduciária foi devidamente constituída, mediante a anotação do gravame no certificado de registro do veículo, como determina o art. 1.361, §1º, do Código Civil. Na medida em que o valor da dívida, na data do pedido, era de R$ 215.100,17, enquanto o valor do bem alienado, conforme tabela FIPE, era de R$ 178.581,00, o crédito deve ser considerado extraconcursal até o valor do bem, nos termos do art. 49, §3º, da LREF e do Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Comercial, devendo ser mantido como quirografário o valor de R$ 36.519,17.

- No caso do Consórcio de Grupo 916, Cota 226, foi evidenciado pelo credor, através do envio do contrato de constituição de alienação fiduciária, que os recursos foram utilizados para aquisição de um imóvel de matrícula 29.342 do CRI da 2ª Circunscrição de Luziânia/GO, o qual foi, por consequência, alienado fiduciariamente em garantia à referida dívida. Os documentos encaminhados evidenciaram que a propriedade fiduciária foi devidamente constituída, mediante o registro junto ao Registro de Imóveis competente, como determina o art. 23 da Lei 9.514/1997. Na medida em que o valor da dívida, na data do pedido, era de R$ 401.979,05, enquanto o valor do bem alienado, conforme contrato, era de R$ 800.000,00, o crédito deve ser considerado integralmente extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da LREF.

- No caso do Consórcio de Grupo 916, Cota 1466, foi evidenciado pelo credor, através do envio do contrato de constituição de alienação fiduciária, que os recursos foram utilizados para aquisição de um imóvel de matrícula 42.174 do CRI da 2ª Circunscrição de Luziânia/GO, o qual foi, por consequência, alienado fiduciariamente em garantia à referida dívida. Os documentos encaminhados evidenciaram que a propriedade fiduciária foi devidamente constituída, mediante o registro junto ao Registro de Imóveis competente, como determina o art. 23 da Lei 9.514/1997. Na medida em que o valor da dívida, na data do pedido, era de R$ 367.848,03, enquanto o valor do bem alienado, conforme contrato, era de R$ 800.000,00, o crédito deve ser considerado integralmente extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da LREF.

- No caso dos Consórcios de Grupo 1273, Cota 1770, Contrato 4080664 e Grupo 1273, Cota 5405, Contrato 4080665, foi evidenciado pelo credor, através do envio do contrato de constituição de alienação fiduciária, que os recursos foram utilizados para aquisição de um distribuidor de insumo autopropelido Stara, o qual foi, por consequência, alienado fiduciariamente em garantia à referida dívida. Os documentos encaminhados evidenciaram que a propriedade fiduciária foi devidamente constituída, mediante o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, como determina o art. 1.361, §1º, do Código Civil. Na medida em que o valor da dívida, na data do pedido, era de R$ 26.897,57, enquanto o valor do bem alienado, conforme nota fiscal anexa ao contrato, era de R$ 900.000,00, o crédito deve ser considerado integralmente extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da LREF.

- Com relação aos demais contratos indicados como extraconcursais em razão de uma suposta desvinculação com a atividade rural, não foi comprovada a efetiva desvinculação dos

valores da atividade agrícola desenvolvida pelos Recuperandos, de modo que, ao menos no presente momento, devem ser mantidos na relação de credores.

- Por fim, no que se refere aos contratos de n. 460203922, 460203969 e 727080, mantem-se a classificação como quirografários.

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ/CPF: 90.400.888/0001-42		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 3.170.000,00
	Classe	GARANTIA REAL
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	R$ 4.050.743,86 (GARANTIA REAL) R$ 105.224,70 (QUIROGRAFÁRIO)
	Classe pleiteada pelo credor	GARANTIA REAL QUIROGRAFÁRIO
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	Divergência acolhida
	Crédito	R$ 4.050.743,86 (GARANTIA REAL) R$ 105.224,70 (QUIROGRAFÁRIO)
	Classe	GARANTIA REAL QUIROGRAFÁRIO

Pretensão do credor:
Trata-se de divergência apresentada pelo Banco Santander S.A., em face do edital da relação de credores, sob o fundamento de incorreta indicação do valor e da classificação de seu crédito, apontado originalmente em R$ 3.170.000,00, bem como da ausência de inclusão do montante de R$ 105.224,70, requerendo, assim, a retificação da lista para que o crédito com garantia real seja ajustado para R$ 4.050.743,86 e para que seja incluído crédito quirografário no montante de R$ 105.224,70.

Contraditório da Recuperanda:
Manifestamos concordância com a divergência do Banco Santander S.A., anuindo com a retificação do crédito Classe II (Garantia Real) para R$ 4.050.743,86 e com a inclusão do crédito Classe III (Quirografário) no valor de R$ 105.224,70. Ambos os montantes devem estar devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, conforme preceitua a Lei 11.101/2005.

Parecer da Administração Judicial:
O credor indica a existência de créditos decorrentes de três operações, quais sejam (i) CPR-F n. 1618003001399, garantida pela hipoteca do imóvel de matrícula n. 22.453 do CRI da 2ª Circunscrição de Luziânia/GO e pelo penhor agrícola de 1.521,6 tonelada de grãos de soja, de modo que seu crédito deveria ser arrolado na Classe II - Credores com Garantia Real; (ii) Cartão de Crédito Santander Advantage Matercard Black, com valor em aberto, corrigido até a data do pedido, de R$ 62.380,04, o qual indica como quirografário; e (iii) Cartão de Crédito Santander Unlimited Visa Infinite, com valor em aberto, corrigido até a data do pedido, de R$ 42.844,66, o qual indica como quirografário.

No que diz respeito ao crédito indicado como com Garantia Real, oriundo da CPR-F n.

1618003001399, verifica-se do documento encaminhado pelo credor que houve, de fato, a previsão de hipoteca sobre o imóvel de matrícula 22.453 do CRI de Luziânia/GO, de propriedade dos Recuperandos Gustavo Francisco Fontana e Cheila Furini Fontana, avaliado em R$ 5.321.799,59, conforme cláusula 7.2 do instrumento. Da mesma forma, houve previsão de penhor sobre a safra de soja, avaliada em R$ 1.585.005,07, que estaria depositada no imóvel de matrícula 377 do CRI de Luziânia/GO, conforme cláusula 7.2 do instrumento.

A hipoteca foi comprovada mediante o envio da matrícula de n. 22.453 do CRI de Luziânia/GO, na qual consta, ao R. 7, o registro da garantia, atendendo ao disposto no art. 1.492 do Código Civil. O registro do penhor agrícola, todavia, não foi demonstrado.

Assim, até o limite do valor de avaliação do imóvel hipotecado (R$ 5.321.799,59), o crédito deverá ser considerado como enquadrado na Classe II. Conforme memória de cálculo disponibilizada pelo credor, o saldo em aberto da CPR-F n. 1618003001399 totaliza R$ 4.050.743,86, de forma que é integralmente coberto pela referida garantia.

No que se refere aos créditos indicados como quirografários, com base nas memórias de cálculo apresentadas pelo credor, a Administradora Judicial opina pela habilitação dos valores em aberto declarados, totalizando crédito de R$ 105.224,70.

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: CALCARIO PIRINEUS LTDA CNPJ/CPF: 04.475.491/0001-88		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 198.263,20
	Classe	ME/EPP
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 198.263,20
	Classe	ME/EPP
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de 47 Notas Fiscais, de emissão anterior ao pedido de RJ, e 3 comprovantes de pagamento, também realizados antes do pedido, que lastreiam o crédito listado. Assim, foi possível ratificar o valor do crédito listado na relação de credores de que trata o art. 51, III, da LREF.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: DOIS MARCOS SEMENTES LTDA CNPJ/CPF: 00.291.633/0001-04		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 40.726,63
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 40.726,63
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Declaração de Confissão de Débito, referente a débitos da competência de maio de 2025, relativos ao Contrato Particular de Compromisso de Produção de Sementes de Soja, firmado entre credor e o Recuperando Gustavo Franscisco Fontana em 26/08/2024. Assim, foi possível ratificar o valor do crédito listado na relação de credores de que trata o art. 51, III, da LREF.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: ELAINE PEDROSO DE OLIVEIRA CNPJ/CPF: ***.631.281-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 1.487,51
	Classe	TRABALHISTAS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 1.487,51
	Classe	TRABALHISTAS
Pretensão do credor: Credora não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credora não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, datado de 02/08/2025, que lastreia o crédito listado. Diante da documentação enviada, foi possível ratificar o valor do crédito listado na relação de credores de que trata o art. 51, III, da LREF.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A CNPJ/CPF: 58.113.812/0001-23		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 298.312,86
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	Excluído
	Classe	Excluído
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Em que pese demonstrada a existência das Cotas de Consórcio que lastreiam o valor do crédito arrolado, necessário destacar que os documentos encaminhados evidenciam que ambas as cotas foram canceladas pelo inadimplemento dos Devedores. Nos termos do art. 30 da Lei 11.975/2008, uma vez cancelado o contrato e excluído o consorciado não contemplado, este terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum, não havendo, no entanto, crédito da administradora do consórcio em face do consorciado excluído. Desse modo, tendo em vista que comprovado o cancelamento dos contratos, entende a Administração Judicial, que devem ser excluídos os créditos listados na relação de credores em favor da Embracon Administradora de Consórcio S/A, uma vez que não há crédito desta em face do Grupo Recuperando.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: EXIMIOS - ASSESSORIA E GESTAO AGRONOMICA LTDA CNPJ/CPF: 55.812.995/0001-87		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 69.000,00
	Classe	ME/EPP
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 119.000,00
	Classe	ME/EPP
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal, de emissão anterior ao pedido de RJ, e 1 comprovante de pagamento parcial da NF. O crédito foi majorado, conforme informação da Recuperanda de que o valor arrolado na relação de credores inicial incluía um pagamento de R$ 50.000,00 através de uma permuta que acabou por não se concretizar.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100
Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO
Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025

Nome: FARMERS FIRST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
CNPJ/CPF: 45.829.761/0001-99

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 1.750.000,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	Exclusão do crédito
	Classe pleiteada pelo credor	EXTRACONCURSAL
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	Divergência desacolhida
	Crédito	R$ 1.889.861,22
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS

Pretensão do credor:
Trata-se de divergência apresentada por Farmers First I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, na qual a credora sustenta a incorreta classificação de seu crédito como quirografário, bem como a inadequação do valor indicado no edital, apontado em R$ 1.750.000,00, requerendo o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito, garantido por alienação fiduciária, e a retificação do montante para R$ 1.889.861,22.

Contraditório da Recuperanda:
Manifestamos discordância quanto à extraconcursalidade pretendida pelo Farmers First I FIDC. Dois pontos importantes:

1 - As CPRs financeiras não foram registradas no cartório (RCI e ou/ RTD) razão pela qual o título não possui natureza de garantia fiduciária.

2 - As CPRS FINANCEIRAS referem-se a safras passadas (soja 2024/2025 e milho 2025/2025), de modo que os grãos vinculados já não existem, sobretudo em razão das baixas produtividades verificadas nos respectivos ciclos.

Parecer da Administração Judicial:
Em sua divergência, o credor requer o reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, oriundo de Confissão de Dívida garantida por CPRs de liquidação financeira com alienação fiduciária de produtos agrícolas. Todavia, confessa que os títulos não foram registrados no Cartório de Registro de Imóveis competentes.

Nos termos do art. 12, §4º, da Lei 8.929/1994, a garantia fiduciária de produtos agrícolas é constituída mediante o registro "*no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia*", o que – no presente caso – não foi respeitado. Desse modo, não tendo sido adequadamente constituída a propriedade fiduciária sobre a safra, deve o crédito ser classificado como quirografário.

No que se refere ao valor atualizado da dívida, conforme cálculo apresentado pelo credor, é oriundo do Contrato de Confissão de Dívida firmado entre as partes, sendo devido o montante de R$ 984.458,91, referente ao saldo da terceira parcela, bem como o valor de R$ 750.000,00, relativo à quarta parcela, perfazendo o total líquido de R$ 1.734.458,91, e um total atualizado até a data do pedido de RJ de R$ 1.889.861,22. Assim, o crédito restou majorado na relação de credores.

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: H3C - LOCACOES, TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA. CNPJ/CPF: 11.239.011/0001-45		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 57.424,19
	Classe	ME/EPP
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 57.424,19
	Classe	ME/EPP
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal, de emissão anterior ao pedido de RJ, que lastreia o crédito listado. Diante da documentação encaminhada, foi possível ratificar o valor do crédito listado na relação de credores de que trata o art. 51, III, da LREF.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: IGOR INGLE KERCKOHFF CNPJ/CPF: ***.935.387-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 141.299,20
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 141.299,20
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de 11 Notas Fiscais, de emissão anterior ao pedido de RJ, que lastreiam o crédito listado. Diante da documentação encaminhada, foi possível ratificar o valor do crédito listado na relação de credores de que trata o art. 51, III, da LREF.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRICOLAS TATU S A CNPJ/CPF: 52.311.289/0001-63		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 97.150,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 97.150,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal, de emissão anterior ao pedido de RJ, e 1 comprovante de pagamento também realizado antes do pedido, que lastreiam o crédito listado. Diante da documentação encaminhada, foi possível ratificar o valor do crédito listado na relação de credores de que trata o art. 51, III, da LREF.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO S.A. CNPJ/CPF: 33.302.019/0013-85		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 41.346,77
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 43.018,34
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de 4 Notas Fiscais, de emissão anterior ao pedido de RJ. O valor indicado pelo cálculo disponibilizado pelos Recuperandos totalizava R$ 48.673,90, todavia, contemplava a incidência de multa por atraso, não prevista nos instrumentos encaminhados a esta Equipe Técnica. A memória de cálculo apresentada pelo Grupo Recuperando, todavia, apurou corretamente a incidência de juros e correção monetária, conforme previsto no Código Civil, de modo que, desconsiderando a multa sem previsão contratual, serviu para embasar a majoração do valor do crédito na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: PLANTSYN AGRONEGOCIOS LTDA CNPJ/CPF: 08.375.256/0001-95		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 266.121,06
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 190.331,05
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de 14 Notas Fiscais, de emissão anterior ao pedido de RJ. O valor do crédito foi minorado, uma vez que o montante inicialmente arrolado pela Recuperanda contemplava a incidência de juros de mora por atraso. Contudo, não foi apresentada memória de cálculo que demonstre a apuração do valor devido, tampouco contrato que permita a validação dos encargos aplicados. Ademais, foi informado pagamento parcial de uma das Notas encaminhadas, contudo, não foi apresentado o referido comprovante de pagamento, restando impossibilitada sua validação. Dessa forma, a Administradora Judicial considerou como devido o valor nominal integral das Notas Fiscais disponibilizadas.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: PROVENTUS SOLUCOES INTEGRADAS LTDA CNPJ/CPF: 43.492.544/0001-20		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	-
	Classe	-
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 262.500,00
	Classe	ME/EPP
Pretensão do credor: Credor não apresentou pedido de habilitação tempestivo.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou pedido de habilitação tempestivo.		
Parecer da Administração Judicial: O crédito não constava na relação de credores do art. 51, III, da Lei 11.101/2005, tendo os Recuperandos solicitado à Administração Judicial sua habilitação. Os Devedores demonstraram a existência de um contrato de assessoria para fins de captação de recursos financeiros, o qual previa honorários de êxito no valor de 2,5% do valor efetivamente financiado. A obtenção do financiamento foi ultimada, conforme CPR expedida pelo Banco Daycoval, tendo o credor confirmado, por meio de apresentação de pedido de habilitação de crédito intempestivo, que os recursos possuem relação com o contrato de intermediação. Desta feita, deve ser acolhido o pedido de habilitação de crédito formulado pelo Grupo Devedor, habilitando-se o valor referente (i) aos honorários para contratação do serviço, na monta de R$ 10.000,00, tendo em vista que a primeira parcela foi comprovadamente paga, e (ii) aos honorários de êxito, na monta de 2,5% do valor decorrente da CPR de n. 112421-0, celebrada junto ao Banco Daycoval S.A, totalizando o montante de R$ 262.500,00.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100
Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO
Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025

Nome: RAUL TEODORO
CNPJ/CPF: ***.708.271-**

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 292.291,67
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 247.500,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS

Pretensão do credor:
Credor não apresentou divergência.

Contraditório da Recuperanda:
Credor não apresentou divergência.

Parecer da Administração Judicial:
O crédito arrolado decorria de contrato de prestação de serviços firmado entre o Requerente Gustavo Francisco Fontana e os credores Witer de Magalhães Borges e Raul Teodoro Oliveira, os quais prestariam serviços de assessoria jurídica e econômica para ajuizamento de processo de recuperação judicial. Após solicitada a documentação, a Recuperanda indicou que os valores, em realidade, não seriam devidos, tendo em vista que - em razão da inércia dos contratados - foi contratada nova equipe para condução da reestruturação, a qual atualmente exerce sua representação no processo, de modo que nenhum valor seria devido.

Os Devedores comprovaram que o contrato celebrado não mais se encontra em vigência, em especial diante da distribuição de pedido de recuperação judicial com equipe diversa. Todavia, verifica-se que o contrato previa que, em caso de resilição por iniciativa do Recuperando, seriam devidos os valores vencidos até a data da rescisão, o que, no presente caso, correspondia a apenas uma parcela de R$ 287.500,00 a cada um dos prestadores de serviços.

Assim, há de ser reduzido o valor atualmente arrolado na relação de credores, a fim de constar a monta de R$ 287.500,00, única parcela devida até o momento da resilição, descontados os valores comprovadamente pagos (R$ 40.000,00 para cada contratado), totalizando o montante de R$ 247.500,00.

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA CNPJ/CPF: 29.188.143/0001-50		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 9.675,16
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 8.419,89
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Boleto, de emissão anterior ao pedido de RJ. Conforme informado pelos Recuperandos, ocorreu divergência no valor arrolado na lista de credores, sendo o valor correto devido contido no Boleto encaminhado.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: SEMENTES PRODUTIVA LTDA CNPJ/CPF: 11.142.101/0004-66		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 72.608,89
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 63.000,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de 1 Nota Fiscal, de emissão anterior ao pedido de RJ. O valor do crédito foi minorado, uma vez que o montante inicialmente arrolado pela Recuperanda contemplava a incidência de juros de mora por atraso. Contudo, a memória de cálculo encaminhada demonstra a aplicação de juros em índice divergente do previsto no Código Civil, não tendo sido apresentado contrato que permita a validação dos encargos aplicados. Dessa forma, a Administradora Judicial considerou como devido o valor nominal integral da Nota Fiscal disponibilizada.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: SIGMA SOLUCOES EM SERVICOS LTDA CNPJ/CPF: 10.716.406/0001-29		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 35.914,63
	Classe	ME/EPP
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 35.914,63
	Classe	ME/EPP
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de 6 Notas Fiscais, de emissão anterior ao pedido de RJ. O valor arrolado contempla a incidência de juros e correção monetária, em conformidade com o previsto no Código Civil, conforme demonstrado na memória de cálculo apresentada pela Recuperanda. Diante da documentação encaminhada, foi possível ratificar o valor do crédito listado na relação de credores de que trata o art. 51, III, da LREF.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100
Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO
Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025

Nome: SILVIO LUIZ ALÉSSIO
CNPJ/CPF: ***.327.109-**

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 273.000,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 359.064,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS

Pretensão do credor:
Credor não apresentou divergência.

Contraditório da Recuperanda:
Credor não apresentou divergência.

Parecer da Administração Judicial:
O contrato de arrendamento encaminhado previa o pagamento de um valor anual de 13 sacas de soja por hectare plantado nas Fazendas Tio Rica (116ha) e JK (352ha), resultando na necessidade de entrega do equivalente a 6.084 sacas de soja. Os Devedores remeteram cálculo que considerava o valor da saca em R$ 96,00, preço que não se distancia do valor da soja praticado na região em 04/2025, data em que o crédito deveria ter sido pago, resultando em crédito total de R$ 584.064,00.

Os documentos encaminhados, por outro lado, evidenciam pagamentos de R$ 225.000,00, resultando em débito de R$ 359.064,00. Assim, é caso de majorar o valor do crédito atualmente arrolado na relação de credores, a fim de constar o montante de R$ 359.064,00 na relação de credores.

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: SIRINO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ/CPF: 04.726.517/0001-13		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 57.295,00
	Classe	ME/EPP
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 41.500,00
	Classe	ME/EPP
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Contrato de Prestação de Serviços, datado de 22/08/2025, no valor nominal de R$ 66.500,00. Foi disponibilizado comprovante de pagamento, no valor de R$ 25.000,00, realizado antes do pedido de RJ, totalizando montante em aberto de R$ 41.500,00, valor que passará a constar na relação de credores.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: SOLANGE TEREZINHA LUNARDELLI CNPJ/CPF: ***.125.689-**		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 3.273.664,59
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 4.923.664,59
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Contrato de Negociação de Bens, Permutas e Outras Avenças, firmado em 05/04/2022, no valor nominal de R$ 13.697.056,59. Foram apresentados 10 comprovantes de pagamento, que totalizaram um montante adimplido de R$ 9.043.392,00, gerando saldo em aberto de R$ 4.923.664,59. Ademais, os Recuperandos informaram que ocorreu equívoco no saldo arrolado inicialmente na relação de credores, solicitando retificação para o saldo comprovado pela documentação comprobatória disponibilizada.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: TERRA NOSSA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA CNPJ/CPF: 44.269.718/0001-53		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 88.132,22
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 86.562,36
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de 7 Notas Fiscais, de emissão anterior ao pedido de RJ. O valor indicado pelo cálculo disponibilizado pelos Recuperandos totalizava R$ 88.132,22, exatamente o valor arrolado. Todavia, a memória de cálculo apresentada, apesar de apurar corretamente a incidência de juros e correção monetária, conforme previsto no Código Civil, incluiu também a aplicação de multa moratória. Considerando que não foi encaminhado contrato que permita a validação da referida penalidade, a multa foi desconsiderada para fins de apuração do valor atualizado da dívida. Dessa forma, a Administradora Judicial considerou como devido o valor nominal integral das Notas Fiscais disponibilizadas, somado dos juros e correção monetária conforme cálculo apresentado pelos Recuperandos.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: TRR ITIQUIRA MATO GROSSO LTDA CNPJ/CPF: 50.543.881/0001-65		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 82.500,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 82.500,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, datado de 30/05/2025, bem como 2 comprovantes de pagamentos realizados antes do pedido de RJ, que lastreiam o crédito listado. Diante da documentação encaminhada, foi possível ratificar o valor do crédito listado na relação de credores de que trata o art. 51, III, da LREF.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: UNAPEL MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ/CPF: 27.252.043/0001-10		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 400.890,16
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 400.890,16
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de 2 Notas Fiscais, de emissão anterior ao pedido de RJ, na soma de R$ 3.900.000,00. Conforme o pedido de venda apresentado pelo Grupo Recuperando, do valor total devido, R$ 592.500,00 seriam quitados com recursos próprios, sendo o saldo remanescente financiado junto ao Banco CNH. Desse montante, o Grupo informou ter realizado pagamento em espécie no valor de R$ 194.322,00, permanecendo em aberto a quantia de R$ 398.168,00. Foram ainda encaminhados dois cheques, datados de abril de 2025, que somam o valor pendente. Entretanto, conforme informado, houve tentativa de quitação por meio dos referidos cheques, os quais retornaram por insuficiência de fundos. Por fim, foram apresentadas outras duas notas fiscais, igualmente emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial, que totalizam R$ 2.722,16, integrando, portanto, o saldo concursal ainda em aberto.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: VALERIA FURINI CNPJ/CPF: 07.544.218/0001-56		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 162.745,07
	Classe	ME/EPP
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 162.745,07
	Classe	ME/EPP
Pretensão do credor: Credora não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credora não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Contrato de Mútuo, no valor de R$ 162.745,07, datado de 04/04/2025. Diante da documentação encaminhada, foi possível ratificar o valor do crédito listado na relação de credores de que trata o art. 51, III, da LREF.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: VERA IONE DENDENA CNPJ/CPF: 015.142.689-90		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 150.000,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 150.000,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: Credora não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credora não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Contrato de Mútuo, no valor de R$ 150.000,00, datado de 01/09/2025. Diante da documentação encaminhada, foi possível ratificar o valor do crédito listado na relação de credores de que trata o art. 51, III, da LREF.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: VERDE FERTILIZANTES LTDA. CNPJ/CPF: 08.000.607/0004-26		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 83.965,43
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 83.965,43
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de 6 Notas Fiscais, de emissão anterior ao pedido de RJ. O valor arrolado contempla a incidência de juros e correção monetária, em conformidade com o previsto no Código Civil, conforme demonstrado na memória de cálculo apresentada pela Recuperanda. Diante da documentação encaminhada, foi possível ratificar o valor do crédito listado na relação de credores de que trata o art. 51, III, da LREF.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)		
Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100 **Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO** **Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco** **Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025**		
Nome: VITOR GILMAR CNPJ/CPF: 274.979.090-53		
Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 100.000,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 104.000,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Pretensão do credor: Credor não apresentou divergência.		
Contraditório da Recuperanda: Credor não apresentou divergência.		
Parecer da Administração Judicial: Crédito oriundo de Contrato de Mútuo, no valor de R$ 100.000,00, datado de 29/04/2025. O crédito foi atualizado, em conformidade com critérios estabelecidos contratualmente, conforme cálculo encaminhado pelos Recuperandos. Diante da documentação encaminhada, foi possível ratificar o valor do crédito listado na relação de credores de que trata o art. 51, III, da LREF.		

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial

Relatório de Verificação de Créditos
(art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5808924-70.2025.8.09.0100
Juízo: 2ª Vara Cível de Luziânia/GO
Recuperanda(s): Grupo Fazenda São Francisco
Ajuizamento da Recuperação Judicial: 02/10/2025

Nome: WITER DE MAGALHÃES BORGES
CNPJ/CPF: 043.641.401-55

Edital do art. 52, §1º	Crédito	R$ 292.291,67
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS
Habilitação/divergência de crédito	Valor pleiteado pelo credor	-
	Classe pleiteada pelo credor	-
Edital do art. 7º, §2º	Conclusão	-
	Crédito	R$ 247.500,00
	Classe	QUIROGRAFÁRIOS

Pretensão do credor:
Credor não apresentou divergência.

Contraditório da Recuperanda:
Credor não apresentou divergência.

Parecer da Administração Judicial:
O crédito arrolado decorria de contrato de prestação de serviços firmado entre o Requerente Gustavo Francisco Fontana e os credores Witer de Magalhães Borges e Raul Teodoro Oliveira, os quais prestariam serviços de assessoria jurídica e econômica para ajuizamento de processo de recuperação judicial. Após solicitada a documentação, a Recuperanda indicou que os valores, em realidade, não seriam devidos, tendo em vista que - em razão da inércia dos contratados - foi contratada nova equipe para condução da reestruturação, a qual atualmente exerce sua representação no processo, de modo que nenhum valor seria devido.

Os Devedores comprovaram que o contrato celebrado não mais se encontra em vigência, em especial diante da distribuição de pedido de recuperação judicial com equipe diversa. Todavia, verifica-se que o contrato previa que, em caso de resilição por iniciativa do Recuperando, seriam devidos os valores vencidos até a data da rescisão, o que, no presente caso, correspondia a apenas uma parcela de R$ 287.500,00 a cada um dos prestadores de serviços.

Assim, há de ser reduzido o valor atualmente arrolado na relação de credores, a fim de constar a monta de R$ 287.500,00, única parcela devida até o momento da resilição, descontados os valores comprovadamente pagos (R$ 40.000,00 para cada contratado), totalizando o montante de R$ 247.500,00.

SCZ+M
Scalzilli & Mariano
administração judicial